

Acórdão: 14.719/01/2^a
Impugnação: 40.010102686-42
Impugnante: Posto Grupo JK Ltda
PTA/AI: 01.000137163-18
Inscrição Estadual: 277.071690.00-86 (Autuada)
Origem: AFIII - Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADO - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário foram constatadas entradas e manutenção em estoque de combustíveis desacobertos de documento fiscal. Infração caracterizada, devendo-se acatar a reformulação do Crédito Tributário efetuada pelo Fisco e, ainda, reduzir a MR ao percentual de 50% (cinquenta por cento), por tratar-se de contribuinte varejista. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre estoque de mercadorias no valor total de R\$ 9.056,54, desacobertas de documentação fiscal e entradas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal e sem comprovante do pagamento do ICMS/Substituição Tributária, no valor total de R\$ 13.809,46.

Parcelas exigidas : ICMS, MR e MI(art. 55, incisos II e XXII da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e pelo seu representante legal, Impugnação à fl.55, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.59/62.

DECISÃO

A presente acusação fiscal versa sobre entradas e manutenção em estoque de combustíveis, desacobertas de documento fiscal, apuradas com base em Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFID), por espécie de mercadoria (álcool, gasolina C, gasolina aditivada e óleo diesel), em exercício aberto, compreendendo o período de 01/08/00 a 14/11/00.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

As falhas do LQFID, apontadas pela Impugnante, foram sanadas pelo Fisco, quando então foram incorporadas ao Levantamento as notas fiscais de fls.56/57, ensejando a reformulação do crédito tributário demonstrada às fls.61/62.

Trata o caso dos Autos de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, hipótese em que a legislação tributária atribui a responsabilidade ao estabelecimento varejista pelo recolhimento da parcela do imposto devido a este Estado, quando receber mercadoria sem a retenção do imposto, originariamente atribuída ao alienante, conforme dispõe o art.29, §1º, Parte Geral do RICMS/96.

Embora tenha constatado entradas e estoques de mercadorias desacobertas de documento fiscal, a Autoridade Lançadora deixou de exigir o ICMS a título Substituição Tributária, cobrando tão-somente a parcela do ICMS relacionada como operação própria, calculando sobre o valor médio das aquisições do período fiscalizado, embora a tributação devesse recair sobre o preço máximo de venda a consumidor, tal como estabelece o art.375, do Anexo IX, do RICMS/96.

Contudo, se por um lado o Fisco adotou procedimento mais favorável ao contribuinte, em relação à exigência do tributo, por outro lado, majorou **indevidamente** a MR, cobrando-a em dobro, conforme prevê o art.56, §2º da Lei 6763/75, tendo em vista que a legislação tributária não impõe ao varejista a obrigação de **reter** o imposto devido por Substituição Tributária, mas sim de recolher o tributo devido a este Estado, no caso de receber a mercadoria sem a retenção pelo substituto originário (alienante), razão pela qual se faz necessária a redução da referida penalidade ao percentual de 50% (cinquenta por cento), conforme prevê o art.56, inciso II da Lei 65763/75.

Relativamente ao estoque desacoberto, correta a cobrança de Multa Isolada de 40% (quarenta por cento), conforme dispõe o art.55, inciso II da Lei 6763/75, sem a redução a 20% (vinte por cento), prevista em sua alínea "a", a qual aplica-se somente aos casos em que a infração for apurada com base em documentos e, **aditivamente**, nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte.

Entretanto, no caso dos Autos, o LQFID referiu-se a exercício aberto, sendo que a infração não fora apurada apenas no confronto entre os documentos e lançamentos efetuados na escrita comercial e fiscal do Autuado, mas envolveram, também, a **contagem física de mercadoria** (fl.21), efetuada pelo Fisco, a qual constitui elemento indispensável ao levantamento e à constatação da irregularidade, legitimando, pois, a cobrança da penalidade isolada de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da operação.

Desse modo, restando evidenciado nos Autos as irregularidades apontadas no Auto de Infração, apuradas mediante Levantamento Quantitativo, procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art.194, inciso III do RICMS/96, efetuado com base na própria documentação do contribuinte e em mediação física dos produtos, mantêm-se as exigências fiscais, nos moldes da reformulação efetuada pelo Fisco às fls.61/62,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devendo, ainda, reduzir a Multa de Revalidação ao percentual de 50% (cinquenta por cento), pelo motivo já mencionados.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para: 1) acatar a reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls.59 a 62; 2) reduzir a Multa de Revalidação 50% (cinquenta por cento), nos termos do art.56, inciso II, da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Cláudia Campos Lopes Lara.

Sala das Sessões, 19/12/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator**

LGMG/RC